

SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA - SEMC

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015-SEMC

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ARQUIBANCADA E CAMAROTE.**

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Em sessão de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ARQUIBANCADA E CAMAROTE** realizada no doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, a empresa **UNIPUBLICIDADE E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME** apresentou o menor preço nos lotes 01 e 02, sendo assim considerada arrematante.

Quanto aos documentos de habilitação apresentado pela empresa, UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME não observa o Sr. Pregoeiro nenhum vício, em tudo atendendo o prescreve o item 12 do Edital. A priori o Sr. Pregoeiro decide habilitá-la. Insatisfeitas com o resultado, as empresas PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP e TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, questionaram a apresentação dos documentos por não estarem em conformidade com o que declina o edital no item 12.6.a,

O representante da empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP manifestou-se argüindo que não é apresentado pela empresa UNIPUBLICIDADE atestado de capacidade técnica de arquibancada, e que os atestados apresentados não estão na quantidade solicitada no edital, 02 para cada item. O representante da empresa TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA alega que os atestados apresentados não trazem o que é solicitado no instrumento editalício, pois argüi que o “objeto do atestado deve ser idêntico”, principalmente no que se refere aos camarotes, declara também que o painel de *led* descrito no atestado é de 4x2 divergindo do que prevê o Edital e declaram de forma expressa a intenção de interpor recurso.

No dia dezesseis de agosto de dois mil e dezesseis a empresa TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, apresenta suas razões:

A empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME, não apresenta o atestado de capacidade técnica em acordo com as especificações do Edital no que tange ao item 01 do lote 02, camarotes e item 02 do lote 02 arquibancadas e item 1.5 do lote 01 painel de led.

Alega que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança a Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Cita a razoante, Joel de Menezes Niebuhr, onde descreve que a “Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Ainda, que os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar para a administração pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança a administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No dia dezoito de agosto de dois mil e dezesseis a empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP, apresenta suas razões:

Alega que a empresa arrematante não foi capaz de atender a comprovação de expertise necessária para a execução do objeto do certame conforme exigências do instrumento convocatório uma vez que não apresentou os atestados de aptidão técnica em quantidade solicitada, tampouco, conforme o objeto da licitação eis que não apresentou atestados de arqui bancada. A isso acresce que o atestado de painéis de led e camarotes não são compatíveis com as regras da fixada pelo edital do Pregão.

Alega, ainda, que deixar de apresentar os documentos exigidos para habilitação na licitação é falta grave e não pode ser tolerada sob pena de descumprimento das regras da licitação, bem como prejuízo a segurança das contratações e do ordenamento jurídico administrativo.

O Pregoeiro usando de suas atribuições legais DECIDE:

Conhecer do recurso interposto por PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP e TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, e cumprida as formalidades legais, registra que as razões protocoladas são tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do inciso XVII do art. 11 do Decreto 3555/2000.

Considerando que na sessão de abertura de envelopes e rodada de lances do processo licitatório, pregão PP 003/2016, já ter sido considerada habilitada a arrematante;

Considerando que o objeto da licitação e o fim a que se destina, decide o Sr. Pregoeiro solicitar a emissão de nota técnica do NGO – Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais, com base nas informações apresentadas pela licitante arrematante sobre o objeto do recurso, e a manifestação de parecer jurídico, circunstanciado, da Advocacia do Município sobre as alegações de fato e de direito apresentadas nas razões, determinando que todos os documentos solicitados e os autos do procedimento sejam encaminhados para a Autoridade Superiora exarar a decisão sobre a licitação ora em apreço.

Remetam-se os autos do procedimento para a autoridade superiora e que sejam os licitantes comunicados dos atos praticados.

Santarém PA, 29 de agosto de 2016

**ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS**  
Pregoeiro Municipal